



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

PARECER Nº 860 /2016- PRCON/PGDF
PROCESSO Nº 0060002025/2016

INTERESSADO: Núcleo de Enfermagem do Centro de Saúde nº 04 do Gama - Secretaria de Saúde do Distrito Federal

ASSUNTO: Atestados de Comparecimento e Atendimento

EMENTA: ATESTADO MÉDICO DE COMPARECIMENTO. DESNECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.

ATESTADO PARA ACOMPANHAMENTO DE MEMBRO DA FAMÍLIA EM CONSULTA DE SAÚDE. AUSÊNCIA JUSTIFICADA PELO PERÍODO DO TURNO DO ATESTADO, MAS COM NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO EM CASO DE JORNADA INFERIOR A 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS.

ATESTADO EMITIDO POR PSICÓLOGOS, FISIOTERAPEUTAS, FONOAUDIÓLOGOS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, ACUPUNTURISTAS E OUTROS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. CARATÉR COMPLEMENTAR. INSUFICIÊNCIA PARA JUSTIFICAR AUSÊNCIA DO SERVIDOR.

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral do DF, em 04/04/2017 e pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em _____/20____.

Folha nº 25
 Processo nº 060.002.025/2016
 Rubrica: *[assinatura]* Matrícula: 43182-8

Folha nº	26
Processo nº	000002025/2016
Rubrica:	Elms Matrícula: 43182-6

I – RELATÓRIO

O Núcleo de Enfermagem do Centro de Saúde nº 04 do Gama suscita dúvidas a respeito do lançamento, em seu sistema "ForPonto", de atestados de acompanhamento e comparecimento, formulando as seguintes indagações:

- a) Atestado de comparecimento, laboratoriais com indicação de horário de atendimento, mas para acompanhamento (filho ou alguém sob os cuidados do servidor); o servidor deverá retornar a unidade onde trabalha ou permanecerá afastado durante o turno do atestado;
- b) Atestado de comparecimento emitidos por psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, acupunturista e outros profissionais de saúde, com indicação de turno de atendimento; ainda assim o servidor deverá compensar o horário? Se sim, será segundo as horas referentes a sua escala no dia?;
- c) Atestado de comparecimento, emitidos por psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, acupunturistas e outros profissionais de saúde, com indicação de turno de atendimento, mas para acompanhamento (filho ou alguém sob os cuidados do servidor); ainda assim o servidor deverá compensar o horário? Se sim, serão segundo as horas referentes a sua escala no dia?;
- d) Atestados de comparecimento (do servidor e/ou para acompanhamento) com mesma data e/ou turno poderão



ser aceitos? Há alguma orientação específica a ser observada?”.

A Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Saúde concluiu que o atestado de comparecimento confere direito ao servidor de se ausentar do trabalho durante o turno em que foi atendido. Além disso, com base em decisão do TCDF, entendeu pela ilegalidade da compensação de horário. Por fim, asseverou que a mesma regra deve ser observada nos atestados de acompanhamento (fls. 15/22)

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO - ATESTADO DE COMPARECIMENTO/ACOMPANHAMENTO - LC 840/2011 E DECRETO N° 34.033/2012

Analisando, inicialmente, se o servidor que apresenta atestado de comparecimento/acompanhamento deverá ficar afastado pelo turno em que realizado o atendimento, sem compensação, ou se deverá compensar as horas em que esteve ausente.

Dispõe a LC n° 840/2011 que:

“Art. 273. Pode ser concedida licença de até quinze dias para o servidor tratar da própria saúde, sem prejuízo da remuneração ou subsídio.

(...)

Art. 274. A licença de que trata o art. 273 depende de inspeção feita por médico ou cirurgião-dentista do setor de assistência à saúde.

§ 1º Se necessário, a inspeção de que trata este artigo pode ser realizada onde o servidor se encontrar.



§ 2º O atestado de médico ou de cirurgião-dentista particular só produz efeitos depois de homologado pelo setor de assistência à saúde do respectivo órgão, autarquia ou fundação.

§ 3º No caso de atestado de comparecimento a serviços médicos, odontológicos ou laboratoriais, a ausência ao serviço restringe-se ao turno em que o servidor foi atendido.

§ 4º O atestado ou o laudo da junta médica não pode se referir ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas na legislação do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Distrito Federal.

§ 5º O atestado médico de até três dias durante o bimestre do ano civil pode ser recebido pela chefia imediata, sem a homologação do serviço de saúde.”


A Lei Complementar 840/2011-DF, como se vê, é expressa ao determinar que a ausência ao serviço **restringe-se ao turno** em que o servidor tenha sido atendido e nada dispõe acerca de compensação de horário.

Já o Decreto nº 34.023/2012 estabelece:

“DA CONSULTA MÉDICA – ATESTADO DE COMPARECIMENTO

Art. 4º O atestado de comparecimento a serviços médicos, odontológicos ou laboratoriais não gera licença, sendo somente justificativa de afastamento, que **restringe-se ao turno no qual o servidor foi atendido.**

Folha n°	28
Processo n°	060.002.025/2016
Rubrica:	elma Matrícula: 43182-6



Parágrafo único. O servidor cuja carga horária seja inferior a 40 (quarenta) horas semanais, deverá compensar o período ausente até o final do mês subsequente à data do atestado de comparecimento, a fim de cumprir integralmente sua jornada semanal de trabalho (destacou-se)".

O Decreto citado impõe, portanto, àqueles servidores cuja carga horária seja inferior a 40 horas semanais, a compensação de horário.

Sucedo que o Tribunal de Contas do Distrito Federal, na Decisão nº 3325/2015, considerou

“ilegal o parágrafo único do artigo 4º, do Decreto mencionado, por conter extrapolação do poder regulamentar, tendo em conta que a LC nº 840/2011 não exige de servidor algum a compensação dos períodos de ausência por comparecimento a serviços médicos, odontológicos ou laboratoriais”.

Parece-me acertada a decisão da Corte de Contas. Com efeito, a Lei Complementar 840/11 assegurou o direito à ausência no turno do atendimento e não fez menção alguma a compensação de horário. Como é de sabença generalizada, normas infralegais não podem extrapolar o conteúdo da norma legal que pretendem regulamentar. Desse modo, se a lei defere o direito e não cria condições, não pode o decreto fazê-lo, especialmente impondo obrigação não prevista na norma superior.

No tocante ao atestado de acompanhamento, contudo, penso de modo diverso. Se é verdade que, para o atendimento do próprio

Folha nº	29
Processo nº	060002025/2016
Rubrica:	Tilma Matrícula: 43182-6

servidor, a lei prevê a ausência justificada, sem exigir a compensação, o mesmo não ocorre na ausência para acompanhar familiares em consultas. Na realidade, a lei não prevê tal hipótese. O artigo 274, § 3º, da LC 840/11 fala que a "ausência ao serviço restringe-se ao turno **em que o servidor foi atendido.**" A lei, portanto, se refere a atendimento feito **ao servidor.** Não cogita de acompanhamento de familiares. Assim, caso o servidor falte ao serviço para acompanhar familiar a consulta de saúde, deve-se exigir a compensação de horário, na forma prevista no decreto citado.

A base legal para a justificativa de ausência e a necessidade de compensação é, a meu ver, o artigo 63 da Lei Complementar Distrital 840/11, *verbis*:

"Art. 63. Em caso de falta ao serviço, atraso, ausência ou saída antecipada, desde que devidamente justificados, é facultado à chefia imediata, atendendo a requerimento do interessado, autorizar a compensação de horário a ser realizada até o final do mês subsequente ao da ocorrência."

Nesse sentido, o Parecer 343/2013-PROPE/PGDF, da lavra do eminente Subprocurador-Geral do Distrito Federal Sérgio Carvalho e que foi citado pela Assessoria Jurídico-Legislativa. Nele, além de se invocar o citado artigo 63, asseverou-se que

"em face da Constituição Federal e do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, deve a Administração considerar justificada a ausência do servidor ao trabalho **no turno em que realizado o atendimento de membro da sua família** com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas,

Folha nº	30
Processo nº	060002025/2016
Rubrica:	Felme Matrícula: 43182-6

fonoaudiólogos, acupunturistas ou outros profissionais da saúde, e em exames laboratoriais, desde que evidenciada a necessidade do acompanhamento.

Entretanto, justificada a ausência, deve o servidor, necessariamente, independente da jornada de trabalho a que estiver submetido, proceder à compensação de horário até o término do mês subsequente à apresentação do atestado de comparecimento.

Por integrante da família do servidor, nos termos da LC 840/2011, deve-se entender o cônjuge ou companheiro (inclusive homoafetivo), padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau (destacou-se).”

O parecer só não mereceu a adesão da ilustre Procuradora-Geral-Adjunta, Karla Aparecida de Souza Motta, quanto aos servidores com carga de 40 horas semanais, que não estão submetidos à exigência de compensação.

Por fim, quanto à última indagação, entendo não haver óbice à apresentação de atestados concomitantes, de comparecimento do próprio servidor e de acompanhamento de membro da família para a mesma data. Ressalva-se, por óbvio, a existência de fraude, que deverá ser apurada, caso haja indício de sua ocorrência.



Folha nº	21
Processo nº	060.002025/2006
Rubrica:	Felma Matrícula: 43182-6

II-I - QUEM PODE EMITIR ATESTADOS

Nas indagações formuladas, alude-se a "psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, acupunturistas e outros profissionais de saúde". Embora as perguntas não se dirijam diretamente à possibilidade de afastamento do serviço em razão de consultas com tais profissionais, a menção a eles impõe observações a respeito.

A LC 840/11, no artigo 274, § 3º, alude apenas a "serviços médicos, odontológicos ou laboratoriais". O tema relativo ao alcance da expressão foi examinado no Parecer 168/2015-PRCON/PGDF, da lavra do eminente Procurador Luciano Araújo de Castro. O parecer, que mereceu aprovação, concluiu, a respeito, que:

" b) Diante do cenário normativo existente, segurança jurídica há apenas para afirmar que na expressão "serviços médicos" situam-se os serviços prestados "por médicos";

c) Diante da polissemia da expressão "serviços médicos", considerando que o alcance da saúde plena do servidor pode recomendar o comparecimento a outros profissionais da saúde, e considerando ainda que a definição dos outros sentidos possíveis e adequados da aludida expressão é tarefa antes técnica que jurídica, que seja instaurado grupo de trabalho pela Secretaria de Saúde para enfrentamento da questão."

Folha n°	32
Processo n°	060.002.025/2016
Rubrica:	Telma Matrícula: 43182-6

O parecer foi aprovado com acréscimos pela ilustre Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva, Dra. Maria Júlia Ferreira César. Disse S. Exa.:

" A par da consulta, que se ateve à possibilidade de ampliação do conceito de "serviços médicos", registro, a título de esclarecimento, que a legislação distrital utiliza-se de outros termos para abarcar a necessidade de afastamento do servidor por motivo de tratamento de saúde. Refere-se à licença odontológica (artigos 273 e 274 da LC 840/2011") e ao comparecimento a serviços odontológicos e laboratoriais (§ 3º do art. 273 da mesma Lei), sobre os quais bem dispõe o Decreto nº 34.023/2012 (arts. 4º e 5º, §§ 4º e 5º).

Sem que a LC 840/2011 tenha disposto sobre outras licenças ou serviços de saúde a justificarem o afastamento do servidor e, além disso, tendo o citado decreto disposto que os **atestados de psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, acupunturistas e outros profissionais de saúde serão apenas documentos complementares aos atestados médicos, não há, de fato, como conferir-lhes efeito mais abrangente.** Já consta na legislação distrital qual a relevância desses atestados em relação ao cumprimento da jornada pelo servidor.

De qualquer sorte, o parecer deve ser levado ao conhecimento da Subsecretária de Saúde e Segurança no Trabalho, unidade da Secretaria de Estado de

Folha n°	33
Processo n°	060002 025/2016
Rubrica:	Felme Matrícula: 43182-6



Planejamento, Orçamento e Gestão, competente, em relação a toda a estrutura orgânica do DF, para estudar, normatizar, propor diretrizes, planejar, controlar, analisar e auditar as não conformidades das ações em matéria de Segurança e Saúde no Trabalho e de Perícia Médica Oficial, a teor do Decreto nº 36.561/2015." (destaques nossos).

Em razão do acréscimo referido, determinou a Exa. Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo que fossem expedidos os ofícios sugeridos.

Ponho-me em linha com o exposto no parecer imediatamente acima citado. A lei e o decreto referidos aludem a serviços médicos, odontológicos ou laboratoriais.

A lei não se refere a atestados emitidos por psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, acupunturistas e outros profissionais de saúde. Já o decreto, quando cuida da licença para tratamento de saúde, os caracteriza como complementares.

Entendo, portanto, s.m.j., que, na ausência de decreto que explicita se a expressão "serviços médicos" abrange os profissionais acima referidos, não se pode aceitar, para justificar ausência, atestado de comparecimento ou acompanhamento de membro da família emitido por psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, acupunturistas e outros profissionais de saúde. Penso que, por ora, apenas os médicos inscritos no Conselho Regional de Medicina, os odontólogos inscritos no Conselho Regional de Odontologia e os laboratórios é que poderão emitir atestados da espécie ora em exame.

~

Folha nº	34
Processo nº	060002005/2016
Rubrica:	<i>[assinatura]</i> Matrícula: 43182-6

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, respondo à consulta nos seguintes termos:

a) O atestado de comparecimento a consulta de saúde autoriza o servidor a se ausentar no turno em que foi atendido.

b) Caso se trate de atestado para atendimento do próprio servidor, não é necessária a compensação de horário.

c) Em se cuidando de atestado para acompanhamento de membro da família do servidor, a ausência será justificada no turno em que ocorrer o atendimento, mas o servidor deverá compensar o horário, salvo se trabalhar em regime de 40 (quarenta) horas semanais, quando estará dispensado de compensação (Cota de aprovação, pela Exma. Sra. Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal, do Parecer 343/2013-PROPES-PGDF).

A compensação é das horas não trabalhadas. Se o servidor retornar ao trabalho, após a consulta, antes do fim do turno, ou se comparecer, antes desta, deverá compensar apenas as horas em que se ausentou.

d) Entendo não haver óbice à apresentação de atestados concomitantes, de comparecimento do próprio servidor e de acompanhamento de membro da família para a mesma data. Ressalva-se, por óbvio, a existência de fraude, que poderá ser apurada caso haja indício de sua ocorrência.


e) Por fim, na ausência de decreto que explicita se a expressão "serviços médicos" abrange os profissionais acima referidos, não se pode aceitar, para justificar ausência, atestado de comparecimento ou acompanhamento de membro da família emitido por psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, acupunturistas e

Folha n°	35
Processo n°	060.002.025/2016
Rubrica:	<i>[assinatura]</i> Matrícula: 43182-6

outros profissionais de saúde. Por ora, apenas os médicos inscritos no Conselho Regional de Medicina, os odontólogos inscritos no Conselho Regional de Odontologia e os laboratórios poderão emitir atestados da espécie ora em exame.

É o que me parece.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2016.


MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL
OAB/DF 6517

Folha n°	36
Processo n°	060002025/2016
Rubrica:	<i>felme</i> Matrícula: 43182-6

RECEBIDO
D'OAB/DF
Em: 19, 9 / 2016
Horas: 13 : 10



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 060.002.025/2016
INTERESSADA: Núcleo de Enfermagem – CS04 GAMA
ASSUNTO: Parecer Jurídico

MATÉRIA: Pessoal

Folha nº 37 - Mat.: 36.997-7

Processo: 060002025/2016

Rubrica: [assinatura]

APROVO O PARECER Nº 0860/2016 – PRCON/PGDF,
exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Marcelo Henriques Ribeiro de
Oliveira, com os acréscimos e ressalvas a seguir.

Registro, nesse sentido, que foi publicado recentemente o
Decreto nº 37.629/2016, o qual altera dispositivos do Decreto nº 34.023/2012 a
respeito do tema objeto desses autos, devendo a Secretaria consultante atentar-
se para o novo regramento da matéria.

Ressalto, no que interessa à consulta, a nova redação dada
ao artigo 4º, que trata do atestado de comparecimento:

DA CONSULTA MÉDICA – ATESTADO DE COMPARECIMENTO

Art. 4º O **atestado de comparecimento** será apresentado quando o
servidor tiver necessidade de afastamento do trabalho para comparecer
a **consulta com profissional de saúde**, bem como para realização de
exames complementares e/ou laboratoriais, por necessidade de
própria saúde ou para acompanhamento de cônjuge ou companheiro,
padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral
consanguíneo ou afim até o segundo grau civil.

§1º A apresentação de atestado de comparecimento para
acompanhamento de familiar somente será aceita para servidores com
vínculo efetivo.

§2º A ausência do servidor para comparecimento a consulta com
profissional de saúde, para a realização de exames, bem como para
acompanhamento de familiar, não corresponde a incapacidade
laborativa.

§3º O atestado ou declaração de comparecimento não gera licença,
sendo somente justificativa de afastamento, que **se restringe ao turno**
no qual o servidor foi atendido, devendo ser entregue à chefia imediata.

§4º Serão **aceitos até 12 (doze) atestados** de comparecimento no
período correspondente ao **exercício do ano civil**.

§5º Nos casos em que, em função do comparecimento de que trata o
caput, houver a indicação de **atividade terapêutica complementar,**
devidamente comprovada, esta **deverá ser realizada fora do horário**
de expediente. (Alteração dada pelo Decreto nº 37.629, publicado no
Suplemento do DODF de 16/09/2016, p. 5).

CK

[assinatura]

§6º Caso seja devidamente justificada a **impossibilidade de realizar a atividade terapêutica referida** no parágrafo anterior **fora do horário de expediente**, o período em que esta se realizará **será ajustado com a chefia imediata**. (Alteração dada pelo Decreto nº 37.629, publicado no Suplemento do DODF de 16/09/2016, p. 5).

§7º A chefia imediata fica obrigada a proceder ao devido registro do atestado de comparecimento junto à frequência do servidor, sob pena de responder administrativamente por sua omissão, sem prejuízo das demais sanções penais e cíveis aplicáveis ao caso concreto.

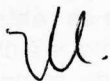
§8º Os atestados de comparecimento apresentados por servidores que, por força de lei ou normativo, não se submetem a registro de frequência deverão ser encaminhados à autoridade de gestão de pessoas para que esta proceda ao devido registro. (Alteração dada pelo Decreto nº 37.629, publicado no Suplemento do DODF de 16/09/2016, p. 5).

§9º Os atestados emitidos pelas unidades de atendimento da Subsaúde/SEPLAG, para o qual fora convocado, não estão sujeitos aos limites fixados pelo §4º deste artigo. (Alteração dada pelo Decreto nº 37.610, publicado no DODF de 08/09/2016, p. 3 e republicado no DODF de 15/09/2016, p. 1).

Em virtude das novas disposições, faz-se necessário ressaltar a conclusão havida no opinativo de que os servidores submetidos a jornada inferior a 40 horas semanais deveriam compensar ausências relativas a acompanhamento de familiares em consultas ou exames médicos ou laboratoriais.

Isso porque o fundamento da exigência de compensação nesses casos se encontrava na antiga redação do parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 34.023/2012¹, revogado pelo novo diploma normativo que não previu, em nenhum dos novos dispositivos, diferenciação em relação ao regime de trabalho no tocante à exigência ou não de compensação.

Em sentido oposto, a nova redação do *caput* do art. 4º equipara o atendimento feito para cuidado da saúde do próprio servidor àquele relativo ao acompanhamento de cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, designando a prova para ambas as ausências de “atestado de comparecimento”.



¹ Conforme afirmado pelo parecerista, a norma já havia sido afastada pelo Tribunal de Contas em relação ao servidor quando buscasse tratar da própria saúde, por extrapolar as disposições da Lei Complementar sobre o tema. Contudo como o regime jurídico único não cuidava de atestado de acompanhamento em consultas de familiares, subsistia a necessidade de compensação nesses casos sempre que a jornada fosse inferior a 40 horas semanais.

Por essa razão, observados os limites estabelecidos pela nova norma (art. 4º, § 4º), não deve ser exigida a compensação de servidor efetivo que se ausenta no turno de atendimento, quer por necessidade da própria saúde, quer para acompanhar os familiares especificados, independentemente do regime de trabalho a que esteja submetido.

Por fim, no tocante ao comparecimento a profissionais de saúde diversos, além das ponderações tecidas pelo parecerista, ressalto a necessidade de observância, no que couber, ao parâmetro do § 5º da norma em comento, no sentido de que atividades terapêuticas complementares devem ser realizadas preferencialmente fora do horário de expediente.

Em 03 / 04 / 2017.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 04 / 04 / 2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

Folha nº 38 - Mat.: 36.997-7

Processo: 1262 003095/2016

Rubrica: 